



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903787/2016-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.171 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GLOBAL SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 196/197), ao qual farei as complementações necessárias:

Versa o presente litúgio sobre manifestação de inconformidade em face do reconhecimento parcial do direito creditório constante do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37389.97120.220911.1.3.03-6983 (fls. 53 a 176) e da homologação parcial das compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 14258.50815.241011.1.3.03-5111 (fls. 190), que apontam como crédito saldo negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no 4º trimestre de 2010.

2. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de

Renda Retido na Fonte) toda a CSLL informada no PER/DCOMP como retida na fonte. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 356.053,84 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 247.343,03, o que resultou em saldo negativo disponível de R\$ 242.055,04 e saldo devedor de tributo de R\$ 118.918,76 (fl. 177). As parcelas confirmadas de CSLL retida na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente, encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 178 a 189). Encontra-se à fl. 190 o detalhamento das compensações entre o direito creditório reconhecido e os débitos informados nos PER/DCOMP acima referidos.

3. Cientificada do despacho decisório em 10/03/2016 (fl. 192), a contribuinte, irressignada, apresentou, em 06/04/2016, representada por mandatário (fls. 44 a 46), a manifestação de inconformidade, de fls. 47 a 51, instruída com cópia do Despacho Decisório (fl. 04), de documentos que comprovam a representação (fls. 33 a 43), da análise do crédito (fls. 06 a 21) e de amostra dos comprovantes de retenção de CSLL ano-calendário 2010, emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 22 a 32), na qual alega que:

3.1. a suposta inexistência de crédito integral a seu favor não tem fundamento;

3.2. que verificou na Análise de Crédito (fls 178 a 189) que um tomador de serviços pode ter efetuado a retenção informando o CNPJ de sua matriz e não o de sua filial, enquanto no PER/DCOMP foi informado o CNPJ da filial. Afirmar que independentemente de tal divergência, os valores retidos tem que serem aceitos, importando unicamente a "raiz" do CNPJ;

3.3. que além da divergência entre os CNPJ da matriz e das filiais existe o fato de tomadores de serviços só informarem no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica os valores dos serviços e o da retenção no mês do efetivo pagamento. Que ela, recorrente, se utiliza do mês do faturamento para consideração da antecipação do tributo;

3.4. apesar de a contribuinte ter utilizado créditos provenientes de CSLL retida na fonte, de acordo com a legislação vigente, na lavratura do despacho decisório foram esquecidos os princípios da motivação e da razoabilidade, já que, respectivamente, devem ser mencionadas as razões de fato e de direito que embasam a decisão administrativa e é claro e razoável que deveriam ter sido solicitados documentos e/ou esclarecimentos para as fontes pagadoras ou para a manifestante;

3.5. esta carência de motivação e razoabilidade torna o despacho decisório nulo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999;

3.6. o artigo 76, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1300, de 2012, vigente a época, previa que a autoridade administrativa preparadora podia intimar a contribuinte a comprovar o direito pretendido;

3.7. que cabe a fonte pagadora, além da obrigação de reter e recolher os impostos e contribuições que a lei específica assim lhe impõem, como é o caso da CSLL/Fonte em discussão, o dever de fornecer ao beneficiário o competente comprovante de rendimento;

3.8. que eventual diferença de regime de escrituração contábil adotado pela fonte e pelo beneficiário (de competência e de caixa), em relação aos valores constantes das declarações apresentadas ao fisco, como a DIPJ e a DCOMP, assim como aqueles anotados nos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, trata-se de inconsistências; e

3.9. junta alguns documentos das fontes pagadoras, restando a esta instância julgadora, pelos motivos aqui expostos, convalidar, por meio de diligência a verdade material.

4.0. Por fim, conclui que espera o acolhimento da manifestação de inconformidade restando homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 37389.97120.220911.1.3.03-6983.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.171 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903787/2016-24

Em 26 de março de 2019 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO POR AMOSTRAGEM. DIRF. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, o fato alegado, por meio de amostragem de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de Imposto de Renda que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Cientificada (AR fls.220) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 274/295 no qual requer a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a comprovação dos valores não reconhecidos na decisão recorrida estão em poder das tomadoras de serviço da Recorrente sendo impossível a ela produzir uma prova de retenção/pagamento que está em poder de terceiros.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua manifestação de inconformidade (fls.47/51) a ora Recorrente esclareceu que a ausência de homologação do crédito pela autoridade fiscal decorreria dos seguintes fatos:

- a) Ao analisar o documento anexo ao despacho decisório denominado “Análise de crédito” a autoridade fazendária não localizou diversos valores retidos por tomadores de serviços. Isto se deu porque não foi verificado que alguns tomadores efetuaram a retenção informando o CNPJ da filial da Impugnante e não de sua Matriz, enquanto que no PER/DCOMP foi informado o CNPJ da Matriz;
- b) Não foram considerados os valores informados no “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF” que levam em consideração que o valor devido num mês, foi recolhido pelo tomador por DARF somente no mês seguinte, não constando nos comprovantes de Retenção do Trimestre, portanto, os valores dos quais a Impugnante sofreu retenção e não constam no “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF no devido trimestre e que foram como antecipação de tributo pela Impugnante.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.171 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903787/2016-24

- c) Tratando-se de crédito de IRRF/Fonte retida e recolhida pela fonte pagadora, claro e razoável que deveriam ter sido solicitados provas para as referidas fontes.

A decisão recorrida deu provimento à manifestação de inconformidade reconhecendo o crédito pela raiz do CNPJ.

Em relação a alegação de erro entre as informações prestadas pela fonte pagadora a decisão recorrida negou provimento às alegações da Recorrente por entender que caberia a ela o ônus da prova de tais alegações. Confira-se:

13.1 Registre-se, ainda, que o Art. 373 do Novo CPC (Art. 333 do antigo CPC) assim também dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

14.0. Desta forma, são sem quaisquer efeitos as alegações genéricas da manifestante sobre eventuais omissões ou erros cometidos pelas fontes pagadoras ao apresentar à administração tributária as informações sobre as retenções na fonte do imposto de renda (por exemplo, divergências entre regime de caixa e competência) e não entrega dos comprovantes referentes a estas retenções, já que a contribuinte não aponta, nos autos, quais são estes erros, que fontes pagadoras os cometeram e, também, não junta a este, documentos que confirmem esses eventuais erros e omissões. A autoridade recorrida disse detalhadamente as fontes que aceitou, não aceitou ou aceitou parcialmente (fls. 175 a 186). Caberia à manifestante contestar detalhada e embasadamente a conclusão da autoridade fiscal que considera incorreta.

Finalmente, em relação as divergências entre os regimes de caixa e competência entendeu a autoridade fiscal que estas deveriam ter sido apontadas pela contribuinte, a qual também deveria ter comprovado o oferecimento de tais valores à tributação. Confira-se:

16.0. Cabem alguns esclarecimentos sobre a análise contida no quadro a seguir. Eventuais divergências entre regimes de caixa e competência deveriam ter sido apontadas especificamente pela manifestante. Pelo mesmo motivo, quando o comprovante confirmado ou a informação constante do sistema corporativo DIRF continha mais IRRF do que o informado em PER/DCOMP, o valor reconhecido foi limitado ao segundo. Também somente foram reconhecidas as retenções na fonte de imposto de renda cujos rendimentos foram informados na ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ, exercício 2010, constante do sistema corporativo da RFB, já que é um dos requisitos para o reconhecimento do saldo negativo formado por retenções na fonte que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação no ajuste do período de apuração. Ainda, quanto a esse requisito, foi constatado na DIPJ/2010, que a soma dos valores declarados trimestralmente na Ficha 06A, linha 05 (R\$ 121.169.870,00), são compatíveis com o valor da Receita de Prestação de Serviços apurada com base no valor declarado na Linha - Total do Imposto de Renda Retido na Fonte (1x100) (R\$ 116.169.870,00). As comparações entre os comprovantes de retenção apresentados e as informações contidas no sistema DIRF foram realizadas independentemente dos CNPJ serem da matriz ou das filiais, de modo a não prejudicar a manifestante por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras nos preenchimentos dos comprovantes e/ou das

declarações de retenção apresentadas à Receita Federal do Brasil. Por fim, cabe lembrar que apenas uma parte do valor retido com o código 5952 (Retenção Contribuições pagt. de PJ a PJ Dir. Priv. – CSLL/COFINS/PIS) se refere a CSLL, ou seja, 1% do montante de 4,65%. O valor confirmado na DIRF, declarado com o código 5987 - CSLL - Retenção sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado amparada por medida judicial, não pode ser reconhecido como direito creditório disponível pois não consta dos autos o deslinde do litígio judicial.

16.1 Cabe registrar que nos termos do Artigo 30, da Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP ocorrerá no momento do pagamento, não cabendo a escolha entre os regimes de caixa e competência. Vejamos o excerto legal:

LEI N 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

...

*Art. 30. Os **pagamentos** efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.(negritei)*

Nesse ponto, entendo corretas as alegações da impugnante. Isso porque o artigo 373 do Código de Processo Civil, mencionado na decisão recorrida, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que “*quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”

Sendo assim, em atenção aos dispositivos acima mencionados, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação;
- b) Verifique eventuais inconsistências entre os valores apurados pela Recorrente pelo regime de caixa e aqueles declarados pela fonte pagadora pelo regime de competência.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.171 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903787/2016-24

- c) Verifique se as receitas relativas às retenções na fonte foram oferecidas à tributação;
- d) Apresente relatório conclusivo podendo, se assim entender necessário, intimar as fontes pagadoras para esclarecer eventuais inconsistências.
- e) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio